

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA
- PROPPEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL-
TURMA 2**

**ATUALIZAÇÃO TEÓRICA DO NEXO CAUSAL:
perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com
relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de
trânsito**

CARLA FORNARI COLPANI

Florianópolis , 11 de fevereiro de 2008

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA
- PROPPEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL-
TURMA 2**

**ATUALIZAÇÃO TEÓRICA DO NEXO CAUSAL:
perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com
relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de
trânsito**

CARLA FORNARI COLPANI

Monografia submetida à Universidade
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como
requisito à obtenção do grau de
Especialista em Direito Penal e
Processual Penal.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Alberto Guimarães

Lages , 11 de fevereiro de 2008

AGRADECIMENTO

Ao Professor Doutor Cláudio Guimarães, pela zelosa orientação e pelos grandes ensinamentos.

Ao Juiz José Everaldo Silva, com quem tenho o privilégio de trabalhar e recebo incentivo constante ao aperfeiçoamento.

À Professora MSc. Helena Nastassya P. Pitsica, por estar sempre à disposição com simpatia.

E às colegas do curso Karina, Adriana e Fernanda, pela amizade que iniciou com o curso e vem perdurando até hoje.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Florianópolis , 11 de fevereiro de 2008

Carla Fornari Colpani
Aluna

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela aluna Carla Fornari Colpani, sob o título Atualização téorica do nexa causal: perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de trânsito, foi submetida em ____/____/2008 à avaliação pelo Professor Orientador e pela Coordenação do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal, e aprovada.

_____, / /2008

Professor Doutor Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Orientador

Professora MSc. Helena Nastassya Paschoal Pítsica
Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual
Penal

SUMÁRIO

RESUMO	I
ABSTRACT	II
LISTA DE TABELAS	III
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO 1	6
ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO FATO TÍPICO, SITUANDO O NEXO DE CAUSALIDADE	6
1.1 CONDUTA	6
1.1.1 CONCEPÇÃO DE CONDUTA SEGUNDO A TEORIA CAUSAL OU NATURALISTA.....	7
1.1.2 CONCEPÇÃO DE CONDUTA SEGUNDO A TEORIA FINALISTA DA AÇÃO	8
1.1.3 CONCEPÇÃO DE CONDUTA SEGUNDO A TEORIA SOCIAL DA AÇÃO	10
1.2 RESULTADO.....	11
1.3 TIPICIDADE.....	13
1.4 NEXO CAUSAL.....	14
CAPÍTULO 2.....	16
A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS ELABORADAS PARA IDENTIFICÁ-LA E A CRISE DO DOGMA CAUSAL	16
2.1 TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES OU <i>CONDITIO SINE QUAE NON</i>	17
2.2 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.....	20
2.3 TEORIA DA RELEVÂNCIA JURÍDICA	21
2.4 A CRISE DO DOGMA CAUSAL E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA.....	22
2.4.1 MOTIVOS DA CRISE	22
2.4.2 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA	23
CAPÍTULO 3.....	26
PERFIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO JULGAMENTO DOS DELITOS DE HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO	26
3.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	28

3.1.1 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.024434-4, DE 31/08/04. RELATOR: DES. SOLON D'EÇA NEVES.....	28
3.1.2 APELAÇÃO CRIMINAL 2006.004438-5, DE 28/03/06. RELATOR: DES. AMARAL E SILVA.....	29
3.1.3 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.002902-8, DE 27/10/03, RELATOR: DES. SÉRGIO PALADINO.....	30
3.1.4 RECURSO CRIMINAL 2006.015514-5, DE 27/06/06, RELATOR: DES. AMARAL E SILVA.....	30
3.1.5 APELAÇÃO CRIMINAL 2006.016389-8, DE 20/06/06, RELATOR: DES. TORRES MARQUES.....	31
3.1.6 APELAÇÃO CRIMINAL 2005.015913-3, DE 19/07/05, RELATOR: DES. AMARAL E SILVA.....	32
3.1.7 APELAÇÃO CRIMINAL 2004.034154-4, DE 18/07/06, RELATOR DES. SÉRGIO PALADINO.....	33
3.1.8 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.029739-1, DE 17/02/04, RELATOR: DES. MAURÍLIO MOREIRA LEITE.....	34
3.1.9 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.004365-9, DE 15/04/03, RELATOR DES. TORRES MARQUES.....	35
3.1.10 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.003121-9, DE 13/05/03, RELATOR: DES. TORRES MARQUES.....	36
3.1.11 APELAÇÃO CRIMINAL 2006.045315-1, DE 10/04/07, RELATOR DES. AMARAL E SILVA.....	36
3.1.12 APELAÇÃO CRIMINAL 2002.018779-3, DE 08/10/02, RELATOR: DES. JAIME RAMOS.....	37
3.1.13 APELAÇÃO CRIMINAL 2002.016193-0, 08/10/02, RELATOR: DES. JAIME RAMOS.....	38
3.1.14 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.003833-7, DE 08/04/03, RELATOR: DES. MAURÍLIO MOREIRA LEITE.....	39
3.1.15 APELAÇÃO CRIMINAL 2004.014900-0, DE 08/03/05, RELATOR: JUIZ JÂNIO MACHADO.....	40
3.1.16 APELAÇÃO CRIMINAL 2003.003358-0, DE 06/05/03, RELATOR DES. IRINEU JOÃO DA SILVA.....	41
3.1.17 APELAÇÃO CRIMINAL 2004.000783-3, DE 06/04/04, RELATOR: DES. SÉRGIO PALADINO.....	42
3.1.18 APELAÇÃO CRIMINAL 2002.022578-4, DE 05/11/02, RELATOR: DES. JAIME RAMOS.....	42
3.1.19 APELAÇÃO CRIMINAL 01.015514-1, DE 02/04/02, RELATOR: JUIZ TORRES MARQUES.....	43
3.3 ANÁLISE GLOBAL	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	50
ANEXOS.....	54

RESUMO

Este trabalho consiste em uma análise do perfil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de trânsito, entre os anos de 2000 a 2007. Apresenta a importância teórico-jurídica dos elementos do fato típico, especialmente da conduta e do nexo de causalidade, bem como o estudo das teorias referentes ao assunto. Destaca a transcendência do nexo de causalidade pela Teoria da Imputação Objetiva. Demonstra que o fundamento condenatório desses julgados está baseado na Teoria Finalista da ação, Teoria da Equivalência dos Antecedentes e que não é aplicada a Teoria da Imputação Objetiva.

Palavras-chave: Nexos de causalidade; Conduta; Resultado; Teoria Causal; Teoria Finalista da ação; Teoria da Imputação Objetiva; Nexos causal naturalístico; Nexos causal normativo; Risco proibido; Transcendência do Nexos de Causalidade; Risco não permitido; Incremento do risco.

ABSTRACT

The present work verifies the nexus of causality in people who are judged by criminal acts in the Law Court of Santa Catarina, from the year 2000 to 2007. The analysis encompasses the processes of crime of guilty homicide injury in the traffic. It presents the theoretical juridical importance of the nexus of causality and the study of theories due to the subject. It also underlines the transcendency of the nexus of causality by means of the Theory of Objective Imputation. Finally, it demonstrates that the condemnatory fundament of the judged ones in the Law Court of Santa Catarina is only based on the Final Action Theory, being totally rejected in the Theory of the Objective Imputation.

Keywords: Nexus of Causality; Behavior; Result; Causal Theory; Final Theory; Theory of Objective Imputation; Naturalistic Causal Nexus; Normative Causal Nexus; Prohibited Risk; Transcendency of the Causality Nexus; Non allowed Risk; Increment of Risk.

LISTA DE TABELAS

Tabela nº 01 – Análise da jurisprudência.....	26
Tabela nº 02 – Análise da jurisprudência.....	27
Tabela nº 03 – Análise da jurisprudência.....	28
Tabela nº 04 – Análise da jurisprudência.....	31
Tabela nº 05 – Análise da jurisprudência.....	32
Tabela nº 06 – Análise da jurisprudência.....	33
Tabela nº 07 – Análise da jurisprudência.....	34
Tabela nº 08 – Análise da jurisprudência.....	35
Tabela nº 09 – Análise da jurisprudência.....	36
Tabela nº 10 – Análise da jurisprudência.....	37
Tabela nº 11 – Análise da jurisprudência.....	38
Tabela nº 12 – Análise da jurisprudência.....	39
Tabela nº 13 – Análise da jurisprudência.....	40
Tabela nº 14 – Análise da jurisprudência.....	41
Tabela nº 15 – Análise da jurisprudência.....	42
Tabela nº 16 – Análise da jurisprudência.....	46

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como propósito definir o perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação aos delitos de homicídio culposo de trânsito, proferidos entre os anos de 2000 a 2007, analisando-se a concepção de conduta, a teoria preponderante para identificar o nexo de causalidade e a aplicação da teoria da imputação objetiva. Trata-se pois de uma busca de compreensão do nexo de causalidade entre a conduta e o delito dentro de uma visão interdisciplinar e da compreensão da interação entre o ato criminoso e o seu resultado, perquirindo o posicionamento do tribunal.

O tema desta monografia, que é verificação dos fundamentos teórico-jurídicos para a elaboração das referidas decisões, com base nos critérios mencionados, pode ser justificado sob os argumentos da atualidade e ineditismo, bem como pelo seu valor social e jurídico. Infere-se a atualidade deste, haja vista que a discussão sobre as teorias da causalidade e da crise do dogma causal têm sido objeto da mais recente doutrina e jurisprudência. Infere-se também do tema proposto o ineditismo, porque ainda não foi publicado um levantamento do perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A problemática a ser desenvolvida está relacionada com a indagação de qual é a concepção de conduta que fundamenta as decisões pesquisadas, bem como a teoria preponderante para identificar o nexo causal e se ocorre a aplicação da teoria da imputação objetiva. Objetiva-se ainda demonstrar a importância teórico-jurídica do nexo de causalidade, por meio da análise da relação causal, da evolução teórica das concepções de conduta e seu reflexo sobre a causalidade além da discussão da crise do dogma causal e da teoria da imputação objetiva.

O objetivo geral é o estudo das teorias que buscaram definir a conduta, assim como proporcionar um aprofundamento teórico sobre o tema.

Como objetivos específicos, tem-se o estudo das correntes doutrinárias e o desenvolvimento da reflexão crítica sobre a matéria abordada.

O Método utilizado foi o indutivo e o cartesiano, sendo que a metodologia utilizada na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça consistiu em efetuar a busca por acórdãos no setor de pesquisa de Jurisprudências do *site* do Tribunal. Foi inserida a frase exata: “homicídio culposo de trânsito” e a data entre “01/01/2000 até 18/09/2007”. Com a coleta dos dados, foram encontradas 20 (vinte) jurisprudências, sendo que 4 (três) delas versavam sobre questões processuais, sem a análise da autoria e da materialidade e 1 (uma) era repetição da outra.

O trabalho está dividido em três capítulos: 1. “Análise dos elementos configuradores do fato típico, situando o nexos de causalidade”, 2. “A relação de causalidade sob a perspectiva das teorias elaboradas para identificá-la e a crise do dogma causal” e 3. “Perfil do tribunal de justiça do estado de Santa Catarina no julgamento dos delitos de homicídio culposo de trânsito”.

No primeiro capítulo será feita uma breve introdução sobre a teoria do crime e serão estudados os elementos do fato típico, situando a posição do nexos de causalidade. O segundo capítulo tratará do estudo das teorias em torno do nexos de causalidade e a crise do dogma causal, verificando-se as teorias da equivalência dos antecedentes, adequação social e relevância jurídica, sendo ainda estudada a teoria da imputação objetiva. E o último capítulo consistirá em uma análise da jurisprudência criminal de homicídio culposo no trânsito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicadas no período de 2000 a 2007, procurando-se identificar os fundamentos teóricos para a concepção de conduta, nexos de causalidade e eventual aplicação da teoria da imputação objetiva.

Na Conclusão, faz-se uma revisão sintética dos resultados e apresentam-se deduções lógicas correspondentes aos propósitos previamente estabelecidos do trabalho. E por fim, nos anexos constam imagens impressas da pesquisa *on line* da jurisprudência.

ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO FATO TÍPICO, SITUANDO O NEXO DE CAUSALIDADE

CONDUTA

A conduta formaliza-se pela ação e pela omissão e é elemento fundamental do fato típico pois é dela que os outros elementos emergem. Dentro ela encontram-se os seguintes critérios, assim dispostos por Jesus (2005, p. 228): “um ato de vontade dirigido a uma finalidade e atuação positiva ou negativa dessa vontade no mundo exterior”. O primeiro significa é um ato de vontade dirigido a um fim e o segundo é a manifestação de vontade, então se em determinado ato houver involuntariedade é evidente que não existirá conduta.

O Direito Penal não se preocupa com os resultados decorrentes de caso fortuito ou força maior, nem com a conduta praticada mediante coação física ou com atos derivados de puro reflexo, porque nenhum deles poderia ter sido evitado. Nota-se como adverte Capez (2004, p. 109) que o dolo e a culpa¹ são inseparáveis da conduta.

Do conceito de conduta adotado vão decorrer conseqüências para o tratamento de questões penais, como a responsabilidade delituosa. A compreensão do tema depende da orientação doutrinária assumida,

¹ Capez (2004, p. 109) acrescenta: “No caso da conduta dolosa, a vontade e a finalidade já são as de produzir um resultado típico, enquanto na conduta culposa, a vontade e a finalidade não buscam um resultado típico, mas este ocorre devido à violação de um dever de cuidado que qualquer pessoa mediana estaria obrigada a observar. Ocorrendo, portanto, conduta voluntária e finalística, que produza um resultado doloso ou culposo, previsto na lei penal como crime, surgirá um fato relevante sob a ótica do Direito Penal.

sendo que no que toca ao assunto três² são as teorias referidas pela doutrina como mais relevantes.

Concepção de conduta segundo a teoria causal ou naturalista

Em Welzel (2001, p. 33) obtém-se que no final do século XIX, época em que a igualdade formal era alcançada por meio de regras genéricas e objetivas e surgia como meio de controlar as arbitrariedades do Estado, foi desenvolvida a doutrina causal. Define a conduta como pura causalidade, como uma simples relação de causa e efeito, independentemente de critérios valorativos.

Também denominada de teoria naturalista, de acordo com Jesus (2005, p. 230, tal concepção remonta a Beling e Von Litz. Nesta teoria a conduta é concebida como um simples comportamento, não importando a apreciação sobre a sua ilicitude ou reprovabilidade. É um comportamento humano voluntário que se exterioriza num movimento ou na abstenção de um movimento corporal.

Para o causalismo, o conteúdo da vontade não é um tema para ser abordado na análise da tipicidade, devendo ser estudado quando se for verificar a culpabilidade, conforme Teles (2004, p. 167).

Não há nesta fase qualquer valoração acerca do fim pretendido pelo agente, bastando analisar a voluntariedade do comportamento e

² Além das três teorias aqui mencionadas, foi desenvolvida a Teoria Teleológica ou Funcionalista em 1970. Iniciou-se com um movimento entre os penalistas alemães que culminou na teoria funcional, para a qual o direito penal tem uma função importante: fazer com que a sociedade funcione adequadamente, coordenando e estimulando as manifestações dos mais variados setores, a fim de garantir desenvolvimento, paz e justiça social, de acordo com Capez (2004, p. 126). Dentro do funcionalismo foram formuladas duas concepções para a compreensão da conduta, das quais derivaram inúmeras subcorrentes. De acordo com a primeira concepção, defendida por Claus Roxin e denominada por Prado (2005, p. 321) de Teoria Personalista da ação, a conduta passa a ser uma categoria pré-jurídica, que não pode ser entendida apenas como fenômeno causal ou finalista, mas inserida dentro de um contexto social, ordenado pelo Estado por meio de uma estratégia de políticas criminais. A segunda concepção é mais legalista, defendida por Jakobs e denominada por Prado (2005, p. 231) de Teoria da evitabilidade individual, compreende a conduta como fruto de um resultado individualmente evitável, substituindo-se a finalidade pela evitabilidade.

se há nexos de causa e efeito entre o comportamento e a consequência dele advinda.

Explica Capez (2004, p. 111) que para tal teoria a existência do fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei, sem qualquer indagação quanto ao conteúdo da conduta, sua lesividade ou relevância. A configuração da conduta típica depende apenas de o agente causar fisicamente um resultado previsto em lei como crime e a causação for verificada de acordo com as leis físicas da causa e efeito.

A teoria causal ou naturalista foi superada pela doutrina por ser considerado inadmissível e injusto dizer que é crime aquilo que está definido em lei como tal, sem preocupações de ordem material e sem levar em conta se a ação foi consciente e voluntária. Além disso, ficou difícil aceitar uma teoria que se fundamentasse somente em leis das ciências naturais.

Por fim, tornou-se verdadeiramente insustentável o causalismo com o enunciado da teoria dos elementos subjetivos do injusto por Hegler e M. E. Mayer, e seu desenvolvimento por Mezger, tornando-se insustentável a identificação do tipo objetivo com a antijuridicidade e do tipo subjetivo com a culpabilidade como explica Prado (2005, p. 317).

Concepção de conduta segundo a Teoria Finalista da Ação

A teoria finalista da ação começou a ser elaborada no final da década de 1920 e início de 1930, baseando-se nas constatações neokantistas³, tendo Hans Welzel como seu defensor mais ardoroso, de acordo com Capez (2004, p. 117). Segundo o finalismo, o conceito de conduta é determinado pelas estruturas lógico-objetivas ou lógico concretas do objeto que se quer conhecer. Welzel (2001, p. 34) defende que é esse aspecto finalístico

³ Além das teorias descritas, outra corrente importante foi a Neoclássica ou Neokantista, que surgiu como reação à concepção meramente positivista do tipo penal, vigente no sistema penal, sendo um decisivo passo preparatório para teorias mais indagadoras da essência dos elementos do tipo legal e para a visão mais moderna do direito penal como derivação de princípios político-constitucionais. Capez (2004, p. 116) esclarece que com o neokantismo iniciou-se o período de enriquecimento do tipo penal, preparando o ambiente para a chegada da imputação objetiva.

que imprime a relevância jurídica da conduta, por isso não é possível analisá-la exclusivamente em termos causais:

Ação humana é exercício de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade, propor-se diferentes fins e dirigir, planificadamente, sua atividade para realização destes fins. [...] Porque a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, em determinados limites, as conseqüências da intervenção causal, e através desta, dirigi-la planificadamente para a realização do fim, a vontade consciente do fim, que dirige o acontecer causal, é a espinha dorsal da ação final.

Tal concepção define a conduta como um exercício de atividade final, baseado no poder humano de prever os possíveis efeitos da sua atividade, então a especificidade está na finalidade, isto é, o atuar orientado conscientemente a um objetivo previamente determinado. Nota-se assim que no conceito de conduta estão presentes os elementos de finalidade e de causalidade. De fato, se toda ação humana é dirigida a um fim, orientada para a consecução de objetivos, também é carregada de conteúdo axiológico e nela encontram-se agregados o dolo e a culpa, que passam a integrá-la, o que permite à teoria finalista analisar, já na conduta, o conteúdo da vontade. Sem o exame da vontade finalística não se sabe se o fato é típico ou não.

Por isso, pode-se dizer que a vontade finalista pertence à ação e abrange, conforme explicitado por Jesus (2005, p. 234): o objetivo que o agente pretende alcançar; os meios empregados; e as conseqüências secundárias. No contexto de direção final da ação, explica Prado (2005, p. 319) que o homem passa por duas etapas, abarcadas pela vontade de ação ou finalidade: fase objetiva – que ocorre na realidade ou experiência e a fase subjetiva - que ocorre na esfera intelectual ou do pensamento.

De tal orientação, advêm ilações importantes para a teoria jurídica do delito: a) a inclusão do *dolo* [*sem a consciência da ilicitude*] e da *culpa*

nos tipos de injusto; b) o conceito pessoal de injusto – leva em conta os elementos pessoais; o desvalor pessoal da ação do agente, que se manifesta pelo dolo do tipo ou pela culpa *desvalor culposo/tipo de injusto culposo*. E ao desvalor da ação corresponde um desvalor do resultado, consistente na lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico; c) a culpabilidade puramente normativa.

Assim, para essa teoria o dolo é retirado da culpabilidade, constituindo elemento subjetivo do tipo, integrando a conduta. E no crime culposo, a conduta descrita no tipo está integrada pela inobservância do dever de diligência na vida de relação. Quem não tem habilidade para executar uma conduta adequadamente, não deve realizar o comportamento desejado, porque conforme Welzel⁴ (1971, p. 27).

O Código Penal Brasileiro seguiu essa orientação, como explica Capez (2004, p. 119), fundindo a vontade e a finalidade na conduta, como seus componentes essenciais, o que pode ser observado no art. 18, incisos I e II⁵, reconhecendo expressamente que o crime ou é doloso ou é culposo, desconhecendo nossa legislação a existência de crime sem dolo ou culpa. Ademais, o art. 20, *caput*⁶, determina que o erro incidente sobre os elementos do tipo exclui o dolo, o que demonstra que este último pertence ao fato típico.

1.1.3 Concepção de Conduta segundo a Teoria Social da Ação

A origem dessa doutrina encontra-se na definição de conduta como fenômeno social, atribuída a Eb. Schmidt, conforme Prado (2005, p. 317) e tal estudo teve início com Welzel, sendo Hans-Heinrich Jescheck um dos seus principais defensores.

⁴ Para Welzel (1971, p. 27): “Com o comportamento adequado que assim se estabelece, deve ser comparado o efetivo comportamento do agente, para verificar-se se ele é típico no sentido de um crime culposo: toda ação que não corresponder a tal comportamento adequado é típica no sentido de crime culposo”.

⁵ Art. 18 – “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

⁶ Art. 20 – “O erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”.

O conceito social reconhecia que a ação não podia atender exclusivamente a princípios fundamentados nas leis da natureza, sendo necessário situar o problema em uma relação valorativa com o mundo social. A conduta tinha relevância social quando afetava a relação do indivíduo com o seu meio, sendo portanto a causação de um resultado típico socialmente relevante, como explica Wessels⁷ (1976, p. 20).

De acordo com a teoria social, conduta é a causação de um resultado, não importando qual. O conteúdo da vontade, em que se perquire qual o resultado visado pelo agente, não pertence à ação, mas à culpabilidade. É suficiente na vontade da ação, que o agente tenha pretendido alguma coisa. A análise desta concepção permite afirmar que ela reúne dados característicos da orientação causal e finalista, não apresentando uma estrutura sistemática própria do delito, visando a plasmar um conceito unitário ou geral de ação que englobe todas as formas de conduta.

Foi repudiada pela doutrina penal porque dava importância exagerada ao desvalor do resultado - quando o que importa é o desvalor da conduta - e também por incluir no conceito de crime a idéia de relevância social, o que em nada ajuda a explicá-lo, como opina Teles (2004, p. 171).

RESULTADO

É a modificação do mundo exterior causada pela conduta, distinta desta e relevante para o Direito no plano da tipicidade e pode apresentar-se sob diversas formas, dependendo de cada espécie de crime. Há duas teorias sobre a natureza do resultado: a naturalística e a jurídica ou normativa.

Segundo a concepção naturalística, resultado é a modificação do mundo externo causada por um comportamento humano e tal conceito resulta da relação entre a conduta e a modificação, prescindindo-se de sua análise em face da norma jurídica, consoante Jesus (2005, p. 244).

⁷ De acordo com Wessels⁷ (1976, p. 20): "A teoria social da ação [...] vê na relevância social do fazer ou da omissão humanos o critério conceitual comum a todas as formas de comportamento. Engloba o agir como fato sensível da realidade social, com todos os seus aspectos pessoais, finais, causais e normativos".

Trata-se de uma conseqüência física e material do comportamento do agente. Assim, no homicídio, o resultado é a morte da vítima e, no furto é a mudança da posse da coisa subtraída. E é de acordo com esse resultado que as infrações penais classificam-se⁸ em crimes materiais, formais e de mera conduta.

Para esta teoria, existem crimes que têm e outros que não têm resultado, como explica Teles (2005, p. 195). Então, o resultado não se confunde com a ofensa ao interesse tutelado pela norma, havendo delitos em que o comportamento do sujeito não produz uma modificação no mundo externo, como os de mera conduta, nos quais o tipo só faz referência ao comportamento, não descrevendo qualquer efeito da ação. Assim, segundo Jesus (2005, p. 244) todo crime produz lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico mas há alguns que não possuem resultado.

De outro lado, segundo a concepção jurídica ou normativa, resultado é a lesão ou perigo de lesão de um interesse penalmente relevante, não importando se a conduta deu ou não causa a uma modificação do mundo externo a ela. De conseqüência, como pondera Teles (2005, p. 195), todos os crimes têm resultado, inclusive os de mera conduta e formais, pois em todos eles haverá sempre uma lesão ou um perigo de lesão de um bem jurídico. Afirma Capez (2004, p. 144), ao explicar a teoria, que quando não houver resultado jurídico, não existe crime.

⁸ Sobre a classificação com base no resultado, classifica o doutrinador Capez (2004, p. 144): “Crime material é aquele cuja consumação só ocorre com a produção do resultado naturalístico, como o homicídio, que se consuma com a morte. Crime formal é aquele em que o resultado naturalístico é até possível, mas irrelevante, uma vez que a consumação se opera antes e independentemente de sua produção. É o caso, por exemplo, da extorsão mediante seqüestro [CP, art. 159], a qual se consuma no momento em que a vítima é seqüestrada, sendo indiferente o recebimento ou não do resgate. Os tipos que descrevem crimes formais são denominados ‘tipos incongruentes’, uma vez que neles há um descompasso entre a finalidade pretendida pelo agente [quer receber o resgate] e a exigência típica [o tipo se contenta com a mera realização do seqüestro com essa finalidade]”.

TIPICIDADE

É a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Aduz Teles (2004, p. 204) que se deve a Beling a construção da idéia do tipo como descrição objetiva, como modelo do crime, orientador ou indiciador do crime, sendo *tipo* a tradução da palavra alemã *Tatbestand*.

Com lastro no princípio da reserva legal, o tipo legal do delito engendra uma série de funções, conforme explicita Prado (2005, p. 363): a) função seletiva, pois indica os comportamentos que são protegidos pela norma penal, que interessam ao Direito Penal; b) função de garantia e de determinação, diz respeito ao cumprimento do princípio da legalidade dos delitos e das penas, formal e materialmente, inclusive quanto ao requisito da taxatividade; c) fundamento da ilicitude, uma ação atípica é lícita; e) criação do mandamento proibitivo, a matéria proibida ou determinado e f) delimitação do *iter criminis*, porque assinala o início e o fim do processo executivo do crime.

O tipo apresenta elementos objetivos, normativos e subjetivos, de acordo com Teles (2004, p. 208). Os primeiros são os que se referem à materialidade do fato, que se referem à forma em que o fato é executado, ao tempo, à ocasião, ao lugar, aos meios empregados, ao sujeito e ao objeto. Subjetivos são aqueles que integram a esfera do pensamento do agente, por exemplo nos crimes dolosos, é o dolo. E por normativos⁹, devem ser compreendidas as expressões que dependem de uma valoração do intérprete, como o termo “indevidamente”, do art. 151¹⁰, do Código Penal.

A tipicidade pode ser direta e indireta. Direta é a facilmente verificável quando o crime é consumado, quando nele se reúnem todos os

⁹ Acrescenta Teles (2004, p. 207) que no crime culposos o elemento normativo é a culpa *stricto sensu*: “Em todos os tipos legais de crimes culposos, existe um elemento normativo, que é a culpa, *stricto sensu*, a inobservância do dever de cuidado objetivo, por imperícia, negligência ou imprudência. Como observado, só será fato típico culposos se o sujeito tiver agido negligentemente. Tal verificação exige um juízo de valor do julgador, acerca da previsibilidade objetiva do resultado e do desrespeito ao dever de cuidado que se impunha ao agente”.

¹⁰ Art. 151, do Código Penal: “Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem”.

elementos de sua definição legal, conforme o preceito do art. 14, I, do Código Penal Brasileiro. E a indireta ocorre nos casos de tentativa de crimes – quando alguém tenta realizar um tipo e não consegue alcançar a sua consumação - e no concurso de pessoas – quando mais de uma pessoa colabora para a realização de um só tipo. Tal conceito deve-se ao fato de que nesses casos a verificação da tipicidade só é possível de forma indireta.

1.4 NEXO CAUSAL

Iniciando o tema principal desta pesquisa e já tendo situado-o como elemento do fato típico, por nexu causal a doutrina entende como sendo o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este, como explica Capez (2004, p. 144). É o terceiro elemento do fato típico e estabelece quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça¹¹.

Para a existência do fato típico, no entanto, não basta a mera constatação de um elo físico entre ação e resultado. A interpretação do art. 19¹², do Código Penal Brasileiro conduz à conclusão de que é imprescindível que o agente tenha concorrido com dolo ou culpa.

O nexu causal¹³ só tem relevância nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico, que são os crimes materiais. Nos de mera conduta, em que o resultado naturalístico é impossível e nos

¹¹ Exemplifica de forma prática Jesus (2005, p. 147): “Ex.: A mata B a golpes de faca. Há o comportamento humano [atos de desferir facadas] e o resultado [morte]. O primeiro elemento é a causa; o segundo, o efeito. Entre um e outro há uma relação de causalidade, pois a vítima faleceu em consequência dos ferimentos produzidos pelos golpes de faca”.

¹² Art. 19, do Código Penal: Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

¹³ O doutrinador Capez (2004, p. 148) esquematiza a verificação do nexu causal em cada tipo de crime: “a) nos crimes omissivos próprios: não há, pois inexistente resultado naturalístico; b) nos crimes de mera conduta: pelo mesmo motivo, não há; c) nos crimes formais: o nexu causal não importa para o Direito Penal, já que o resultado naturalístico é irrelevante para a consumação típica; d) nos crimes materiais: há, em face da existência do resultado naturalístico; e) nos crimes omissivos impróprios: não há nexu causal físico, pois a omissão é um nada e o nada não causa coisa alguma. Entretanto, para fins de responsabilização penal, por uma ficção jurídica, a lei considera existir um elo entre o omitente e o resultado naturalístico sempre que estiver presente o dever jurídico de agir, de modo que, havendo dolo ou culpa, responderá pelo evento.

formais, em que o resultado é irrelevante para a consumação, não há que se falar em nexos causal, mas apenas em nexos normativo entre o agente e a conduta.

Para se determinar quando uma ação é causa de um resultado, foram desenvolvidas várias teorias, que serão analisadas individualmente no capítulo segundo desta pesquisa.

A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS ELABORADAS PARA IDENTIFICÁ-LA E A CRISE DO DOGMA CAUSAL

A identificação da relação de causalidade jurídico-penal que estabelece a vinculação de certa conduta a um resultado decorre de construção dogmática determinada por obra da política criminal. Para saber quando¹⁴ uma ação é causa de um resultado foram elaboradas diversas¹⁵, teorias investigando o universo de condutas humanas verificáveis no mundo dos fatos típicos e ilícitos.

Nesta pesquisa, objetivando abordar as principais teorias que se propuseram a identificar quais condutas podem ser consideradas como causas, serão estudadas: a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, a teoria da causalidade adequada e a teoria da relevância jurídica.

¹⁴ Um exemplo da aplicação prática desta identificação pode ser verificado por meio do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina do recurso criminal nº 99.013034-7, de Lages, relatado pelo Desembargador Francisco Borges, datado de 26/10/1999: “Ao admitir o cometimento da agressão causadora do traumatismo crânio encefálico, tido como causa motriz no auto de exame de corpo de delito e no registro do óbito da vítima, ocorrido três dias após, evidencia-se, indubitavelmente, o nexó de causalidade entre a ação do agente e o fatídico resultado do tresloucado gesto”.

¹⁵ Além das três teorias abordadas nesta pesquisa, existem outras (Prado (2005, p. 237): “Teoria da qualidade do efeito ou da causa eficiente, de Kohler, em que causa é a condição da qual depende a qualidade do resultado; Teoria da condição mais eficaz ou ativa, de Birkmeyer e Stopatto, em que causa é a força que produz um fato; Teoria do equilíbrio ou da preponderância, de Binding, em que causa é o resultado de uma luta vitoriosa de uma força sobre outra, dos elementos que destroem o presente com os que deviam mantê-lo ou levá-lo a outra direção; teoria da causa próxima ou última, de Ortman, em que causa é a última condição que aparece na cadeia causal; Teoria da causa humana, de Antolisei, em que a noção de causa integra a imputabilidade; e a Teoria da tipicidade condicional, de Ranieri, em que vínculo particular para ser causal exige que apresente os requisitos da sucessão, a necessidade e a uniformidade”.

2.1 TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES OU *CONDITIO SINE QUA NON*

Oriunda do pensamento filosófico de Stuart Mill, a teoria da equivalência das condições¹⁶ considera como causa toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que minimamente, tiver contribuído para a produção do resultado. Afirma Reale Júnior (2000, p. 33) que a concepção de Stuart Mill de que causa é a totalidade das condições levou Von Buri a concluir, raciocinando de forma invertida e coincidente, que qualquer condição que compõe a totalidade dos antecedentes é causa do resultado, pois a sua incoerência impediria a realização do evento.

A redação do art. 13¹⁷, *caput*, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, segundo o qual é considerada causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, demonstra que a *conditio sine qua non* foi a teoria adotada entre nós. De acordo com essa concepção¹⁸, todos os antecedentes do resultado possuem relevância causal, sendo que nenhum elemento de que depende a sua produção pode ser excluído.

Esta teoria não admite *concausas*, que são as condições que concorrem para a produção do resultado com preponderância sobre a conduta do sujeito, conforme define Jesus (2005, p. 249) e que eram admitidas no Código Penal de 1980. A lei agora só atribui relevância causal a todos os antecedentes do resultado, considerando que nenhum elemento de que dependa

¹⁶ O doutrinador Hungria (1958, p. 78), discorrendo sobre o tema, asseverou: “A equivalência dos antecedentes causais é um irrefutável dado de lógica, e nada impede que seja reconhecido na esfera jurídico-penal, desde que se não confundam a causalidade objetiva e a causalidade subjetiva [culpabilidade], a *imputatio facti* e a *imputatio juris*. Se o reconhecimento do nexa causal entre a ação ou omissão e o resultado coincidissem com o juízo de culpabilidade, a teoria da equivalência seria, no terreno do direito penal, evidentemente imprestável, pois autorizaria, para efeito da *imputatio juris* ou da punibilidade, uma regressão infinita às condições antecedentes. No caso do homicídio, por exemplo, não escaparia à sanção penal nem mesmo o fabricante da arma com que foi o crime praticado”.

¹⁷ Art. 13, *caput*, segunda parte, do Código Penal Brasileiro: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

¹⁸ Exemplifica de forma prática Jesus (2005, p. 248), a identificação do nexa causal: “Tomando, p. ex., o movimento de um automóvel, são considerados a máquina, o combustível etc., que influem no movimento. Com a exclusão de qualquer deles, o movimento se torna impossível. Em relação ao resultado, ocorre o mesmo fenômeno: causa é toda condição do resultado, e todos os elementos antecedentes têm o mesmo valor”.

a sua produção pode ser excluído da linha de desdobramento causal, bem como que não importa que outra força tenha concorrido para a realização do evento.

Utiliza-se a fórmula conhecida como *processo ou método indutivo hipotético de eliminação* para em um caso concreto descobrir se a conduta de determinado agente é causa ou não do resultado. Consiste em examinar a série causal construível com base nela, excluí-la mentalmente e verificar o que ocorreria, como explica Teles (2004, p. 199). Assim, se o resultado continuar acontecendo, como aconteceu, a conclusão é de que tal conduta não é causa do resultado. Mas se, ao contrário o resultado não ocorrer como ocorreu a conclusão é: que a conduta é a causa desse resultado.

Nota-se que o preceito expresso no art. 13, primeira parte¹⁹, do Código Penal, para o qual *o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa* significa que a relação de causalidade só tem aplicação aos tipos de crimes que exigem a produção do resultado, que são os crimes materiais. Diante disso, ficam excluídos os crimes de mera conduta e os formais, uma vez que nos primeiros o tipo só descreve o comportamento e nos segundo, não exige a produção do resultado, de acordo com Jesus (2005, p. 250). Nesses delitos, cabe apenas a análise da conduta do agente que, aliada à presença do elemento subjetivo, é suficiente para que se atinja a consumação.

Interessante notar que a previsão do art. 13²⁰, §1º do Código Penal Brasileiro representa uma restrição a essa teoria pois lhe atribuiu uma exceção, vez que a “superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”. Desta forma, aduz Jesus (2005, p. 154) que junto à conduta do sujeito podem ocorrer outras condutas, condições ou circunstâncias que interfiram no processo causal.

¹⁹ Art. 13, caput, primeira parte, do Código Penal Brasileiro: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”.

²⁰ Art. 13, caput, parágrafo primeiro, do Código Penal Brasileiro: “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”.

Estas condições podem ser absolutamente e relativamente independentes, ambas em relação à conduta do sujeito. Prado (2005, p. 325) sintetiza que podem ser divididas em preexistentes, concomitantes e supervenientes. Absolutamente independentes²¹ são as condições que em nada contribuem para a ocorrência do resultado e será preexistente quando tiver existência anterior ao resultado.

Por concomitantes entendem-se as condições que existem simultaneamente ou acompanham a atuação humana. E supervenientes são as que sobrevêm e desempenham a sua eficácia após a atuação humana e pode ser exemplificada pelo caso de alguém que fere gravemente outra pessoa e esta acaba afogando-se porque caiu do barco, sendo provado que o ferimento em nada contribuiu para o resultado final. Por último, as relativamente independentes²² são as condições que contribuem de forma parcial para a ocorrência do resultado.

É possível concluir que a teoria da *conditio sine qua non* possui extrema amplitude e equipara todos os antecedentes causais e exatamente pela demasiada amplitude conferida à escala causal, dando azo a um regresso infinito, vem sendo criticada.

Roxin (2000, p. 45), seguindo o mesmo raciocínio, explana:

²¹ Prado (2005, p. 325) exemplifica: “A para matar B ministra veneno em seu café. Antes de B ingerir a bebida, vem a falecer em razão de desabamento do teto”.

²² Conforme define e exemplifica Prado (2005, p. 325): “a) preexistentes: Exemplo: A fere B, que vem a falecer em razão do ferimento recebido, tendo contribuído para tal sua situação patológica-hemofilia. b) concomitantes: Exemplo: A fere B numa noite muito fria, que vem a falecer em razão de um processo de hipotermia, favorecida pela hemorragia que diminuiu as possibilidades de resistência do organismo. c) supervenientes: 2.c.1: se por si só [autonomia/suficiência] produziu o resultado, isto é, inexistente relação de homogeneidade entre as condutas/ou está fora da linha normal do processo causal [...] Exemplo: A fere B que, socorrido por uma ambulância, vem a falecer exclusivamente em razão de acidente com o veículo. 2.c.2) se, ao contrário, há tal relação de homogeneidade/uma seqüência causal normal/ou o fato posterior constituir prolongamento do anterior. Exemplos: A fere B, que, levado ao centro cirúrgico, falece em decorrência da anestesia = o resultado final é imputável ao autor”.

O trabalho dogmático permanece ainda em seus inícios. Pois a tradicional redução do tipo a uma causalidade, compreendida esta no sentido da teoria da equivalência dos antecedentes, criou em primeiro lugar uma esfera de responsabilidade sem fronteiras, que mesmo através de elementos como a previsibilidade ou a evitabilidade ainda não foram limitadas de modo aceitável do ponto de vista do Estado de Direito.

Para aqueles doutrinadores que pensam de forma diversa, tal amplitude do “regresso ao infinito” pode ser evitada porque a responsabilização penal exige também a consideração da causalidade subjetiva, sendo necessária a presença de culpa, como pondera Noronha (1976, p. 23):

Claro é que a teoria da equivalência dos antecedentes se situa exclusivamente no terreno do elemento físico ou material do delito e, por isso mesmo, por si só, não pode satisfazer à punibilidade. É mister a consideração da causalidade subjetiva; é necessária a presença de culpa [em sentido amplo], caso contrário haveria o que se denomina *regressus ad infinitum*: seriam responsáveis pelo resultado todos quantos houvessem física ou materialmente concorrido para o evento; no homicídio, v.g., seriam responsabilizados também o comerciante que vendeu a arma, o industrial que a fabricou, o mineiro que extraiu o minério etc.

Conclui-se que a teoria da equivalência das condições situa-se no plano exclusivamente físico, resultante da lei natural da causa e efeito, conforme Capez (2004, p. 146). Assim é insuficiente para o Direito Penal o nexo meramente causal-natural, sendo imprescindível a presença do dolo ou da culpa para a identificação da causa do resultado.

2.2 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Desenvolvida por Johannes von Kries, surgiu em 1886, a partir dos estudos de Von Bar e Von Kries, conforme observa Prado (2004, p. 326). Define causa como o antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Ainda que contribuindo de qualquer modo para a produção do resultado, um fato pode não ser considerado sua causa quando, isoladamente, não tiver idoneidade para tanto, sendo necessários

portanto: contribuição efetiva e idoneidade individual mínima, conforme explica e exemplifica afirma Capez (2004, p. 147):

De acordo com essa teoria, não se pode falar emnexo causal entre os pais e o crime cometido pelo filho, pois, muito embora seja verdade que sem aqueles não existiria este e, sem ele, não haveria o crime que cometeu, é forçoso reconhecer que a conduta dos pais, gerando o autor do crime, isoladamente não teria idoneidade mínima para provocar o delito cometido.

A teoria funda-se na aplicação do juízo de possibilidade ou de probabilidade à relação causal, como explica Prado (2004, p. 326) sendo que esse juízo pode ser: subjetivo e objetivo. O primeiro baseia-se no conhecimento individual e fático, já o segundo na idéia de que uma ação é adequada quando, segundo o juízo do magistrado, já estava presente um perigo. Tal orientação, conforme complementa o doutrinador, foi completada por Rümelin, com o critério da *prognose objetiva posterior*, para a qual o diagnóstico está na cabeça do juiz, não na mente do sujeito.

2.3 TEORIA DA RELEVÂNCIA JURÍDICA

A teoria da relevância jurídica foi criada por Mueller e desenvolvida por Mezger, compartilhando de seu pensamento Bockermann e Wessels. Defendia que não bastava ser a causa como definida na teoria da equivalência dos antecedentes, sendo necessário produzir o tipo descrito em lei, assim explicado por Noronha (1976, p. 117):

A teoria da relevância jurídica, criada por Muller e desenvolvida por Mezger, encontra em Beling sua forma definitiva: a corrente causal não é o simples atuar do agente, mas deve ajustar-se às figuras penais. Não basta ser *conditio sine qua non*; é mister produzir o tipo descrito em lei. Tem-se dito, com razão, que a teoria vai além do terreno da pura causalidade: subordina-a à existência de uma norma legal.

A determinação do nexode causalidade deve partir da teoria da *conditio sine qua non* e a imputação do resultado deve ter por base a

relevância jurídica da respectiva cadeia causal. Assim, a teoria extrapola o terreno da pura causalidade para ingressar no campo normativo. Em um dado acontecimento muitas vezes o nexos causal é afirmado entre a conduta do agente e o resultado. No entanto, o evento não pode ser *juridicamente* imputado ao autor do fato, porque sua atuação não se reveste de relevância, frente às finalidades da norma ou às elementares do tipo penal.

2.4 A CRISE DO DOGMA CAUSAL E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

2.4.1 Motivos da crise

A delimitação entre condutas típicas e atípicas foi historicamente função da causalidade, como esclarece Prado (2005, p. 338). Mas na atualidade, a necessidade de uma relação de causalidade entre ação e resultado e a conseqüente determinação da ação típica vem enfrentando uma crise doutrinária, com o fundamento de que uma teoria causal não consegue delimitar com acerto quais ações devem ou não ser consideradas típicas.

O doutrinador Jesus (2005, p. 279) trata o tema definindo-o como “*o declínio do prestígio da relação de causalidade material como elemento do fato típico*”, afirmando que em diversos casos a teoria da equivalência dos antecedentes não é a solução correta nem eficiente. As principais críticas dizem respeito, não só a possibilidade objetiva do regresso causal até o infinito, mas também a algumas hipóteses não solucionadas adequadamente pelo emprego da *conditio sine qua non*.

Outro problema mencionado por Jesus (2000, p. 89) é o da vítima que leva um tiro no pé, entra no hospital, sofre infecção hospitalar e morre, entendendo a jurisprudência tratar-se de causa dependente, sem ruptura da causalidade. Aplicada a equivalência dos antecedentes, em todos esses casos haveria nexos causal, o que não se afigura muito apropriado. O principal problema, no entanto e assim atribuído por Capez (2004, p. 161) é a exclusiva dependência no nexos normativo, para que não ocorram absurdos jurídicos.

2.4.2 Teoria da Imputação Objetiva

Apresentando-se como um complemento corretivo e de superação das diversas teorias causais foi desenvolvida a Teoria da Imputação Objetiva. Seus antecedentes radicam nos estudos desenvolvidos por Karl Larenz e Richard Honig, como aponta Prado (2005, p. 339). Dois dos principais teóricos da atualidade sobre o tema são Claus Roxin e Günther Jakobs. Para o primeiro, de acordo com Prado e Carvalho (2002, p. 64) só é imputável um resultado se ele pode ser previsto e dirigido pela vontade. Por esse raciocínio, os resultados que não forem previsíveis ou dirigíveis pela vontade não são típicos. E para Jakobs (2000, p. 15), a conduta ainda que adequada ou dolosa é insuficiente para fundamentar a imputação, sendo imprescindível a criação de um risco determinante do resultado.

É uma teoria autônoma, independente da doutrina da causalidade objetiva ou material, conforme Jesus (2005, p. 280). O ponto central reside em estabelecer o critério de imputação do resultado em face de uma conduta no campo normativo, valorativo. Por isso, transcende o nexos de causalidade porque não põe em destaque o resultado naturalístico, mas sim o resultado jurídico.

É chamada imputação *objetiva* porque essa possibilidade de previsão não é aferida com base na capacidade e conhecimento do autor, mas de acordo com um critério geral e objetivo, conforme Prado (2005, p. 340). Existe discussão na doutrina se é uma teoria somente aplicável à relação entre a conduta e o resultado nos delitos materiais ou se estende a todas as espécies de crimes.

Jesus (2005, p. 282) aduz que há duas correntes sobre o tema, uma restritiva, que preconiza que a imputação objetiva sistematiza princípios em razão dos quais se pode considerar que um resultado é objetivamente imputável a uma conduta, aplicando-se aos crimes materiais; e outra extensiva, para a qual os princípios da teoria são aplicáveis a todos os tipos de crimes, sejam materiais ou não. O doutrinador aponta ainda que a doutrina majoritária prefere a segunda posição.

A aplicação da teoria significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico. Antes e independentemente de se perquirir acerca do dolo ou da culpa do agente, deve-se analisar se o agente deu causa, objetivamente, ao resultado. Se não o tiver causado, torna-se irrelevante indagar se atuou com dolo ou culpa. Pondera Capez (2004, p. 168) que só haverá imputação do resultado ao autor do fato se o resultado tiver sido provocado por uma conduta criadora de um risco juridicamente proibido ou se o agente, com seu comportamento, tiver aumentado a situação de risco proibido e, com isso, gerado o resultado.

Por risco proibido entende-se aquela conduta anormal, socialmente inadequada e que não é permitida pelo ordenamento jurídico. Então, se a despeito de ter fisicamente contribuído para a produção do resultado, o autor tiver se conduzido de modo a ocasionar uma situação de risco tolerável ou permitido, o resultado não lhe poderá ser imputado. Risco permitido é, assim definido por Capez (2004, p. 170), aquele que decorre do desempenho normal das condutas de cada um segundo seu papel social. Também haverá²³ imputação objetiva quando a conduta do sujeito aumenta o risco já existente ou ultrapassa os limites do risco juridicamente tolerado.

Não haverá imputação do resultado naturalístico quando este não estiver dentro da linha de desdobramento normal, previsível da conduta, ou seja, quando refugir ao domínio causal do agente. Complementa Capez (2004, p. 170) que nos chamados desvios de cursos causais, rompem-se o nexó e a imputação pelo resultado.

²³ Exemplifica Jesus (2005, p. 286): “Havia na Alemanha, um industrial fabricante de pincéis de pêlo de cabra, que exigia tratamento com desinfetante, sob pena de contratação de doença e morte dos empregados. Um dia, morreram quatro funcionárias, tendo em vista que o dono da fábrica não lhes tinha providenciado o desinfetante. Posta a história em termos criminais, a defesa alegaria que, mesmo com o emprego do desinfetante, ainda haveria risco de morte ou doença, uma vez que o pêlo de cabra era altamente perigoso, assim como, na construção de arranha-céus, o uso de dispositivos de segurança não impede que, às vezes, deles despenquem operários. Esses meios, como é sabido, reduzem o risco de dano, mas não o excluem. De ver-se, entretanto, contrariando a defesa, que a ausência do tratamento com o desinfetante aumentou o risco de dano às operárias. Já havia risco diante da periculosidade do material, aumentada sua intensidade pela conduta omissiva do industrial”.

Na hipótese de a vítima ser atropelada, mas morrer de septicemia no hospital, este evento sai da linha normal decorrente da conduta e, portanto, o agente por ele não responde. Nessa perspectiva, evidencia-se que a teoria da imputação objetiva²⁴ não rejeita o finalismo, apenas indica que o dolo e a culpa são elementos a serem indagados em um segundo momento.

Questiona-se a possibilidade de aplicação da teoria da imputação objetiva aos crimes dolosos e culposos. Quanto aos delitos que exigem o dolo como elemento subjetivo do tipo, o tema não é tormentoso, admitindo-se a incidência. Reale Júnior (2000, p. 102), divergindo da restrição da imputação objetiva no tocante aos delitos culposos, atribui importância à análise dos riscos, mesmo quando é de crime culposos que se está tratando. Santana (2002, p. 6), além de entender que se devem aplicar as regras da novel teoria aos crimes dolosos e culposos, reconhece que "atualmente, a mais moderna forma de entendimento do delito culposos compreende à estrutura geral que tem sido dada pela moderna teoria da imputação objetiva".

A conclusão é a de que a teoria da imputação objetiva surgiu como verdadeira alternativa à causalidade, para solucionar a crise do dogma causal. Houve com ela a limitação do nexo de causalidade, conferindo-lhe um conteúdo jurídico e não dando tanta importância ao critério naturalístico. Reduziu ainda o âmbito de abrangência da equivalência dos antecedentes, não sendo possível despejar todo o juízo de tipicidade sobre o dolo e a culpa e por fim não há imputação objetiva quando o resultado se encontra fora do âmbito de proteção da norma violada pelo sujeito.

²⁴ Um exemplo prático da utilização desta teoria pode ser verificado no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADInMC nº 2.290-DF, Relatada pelo Ministro Moreira Alves, em 18.10.2000, aplicando postulados da imputação objetiva, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Social Liberal, quando liminarmente, suspendeu os efeitos da Medida Provisória nº 2.045/2000, a qual proibia o registro de armas de fogo, por considerar não haver razoabilidade na norma impugnada, uma vez que ela, apesar de não proibir a comercialização de armas de fogo, praticamente a inviabilizava, sem produzir, em contrapartida, benefícios sociais que compensassem o sacrifício. E isso porque a aplicação da teoria da imputação objetiva pressupõe que os riscos provocados pelas armas produzidas são normais dentro da evolução dinâmica da sociedade e, por essa razão, no que tange ao fabricante, são riscos permitidos que levam à desconsideração do nexo causal objetivo em relação a eventuais delitos praticados com tais instrumentos.

PERFIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO JULGAMENTO DOS DELITOS DE HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO

Por disposição constitucional²⁵ cada Estado organiza sua justiça, que é representada pelos tribunais estaduais. Nota-se que não há unanimidade no entendimento jurisprudencial entre os diversos tribunais estaduais do Brasil com relação aos temas que apresentam divergência doutrinária, inclusive é possível que um órgão julgador tenha opinião diversa da de outro, dentro de um mesmo tribunal. Há os considerados mais legalistas, outros mais modernos e assim por diante.

Neste capítulo será traçado um perfil do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de trânsito, investigando os critérios de: concepção de conduta, teoria do nexa causal e aplicação da teoria da imputação objetiva. A pesquisa foi procedida entre os meses de março a setembro de 2007 e foi realizada a consulta *on-line* das decisões pelo *site* do tribunal catarinense, por meio da ferramenta Pesquisa de Jurisprudência, conforme ilustrado pelo Anexo A.

Como critério limitativo, os parâmetros da pesquisa foram entre as datas de “01/01/2000 a 01/03/2007” e como frase exata a palavra “homicídio culposo de trânsito²⁶”, tendo como resultado 20 decisões, conforme demonstrado no Anexo B. Destas, uma é repetição da outra e 4 versam sobre questões processuais e portanto não farão parte da análise.

²⁵ Art. 125, da Constituição Federal/88: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição”.

²⁶ Art. 302, da Lei nº 9.503/97: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 a 4 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Os casos que em segundo grau foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou em que foi decidida uma questão processual, serão mencionados mas não catalogados ou analisados, porque não tendo havido condenação ou absolvição, não é possível identificar a concepção de conduta, a teoria do nexo de causalidade e aplicação da teoria da imputação objetiva.

Com relação ao delito de omissão de socorro, previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/97 e que é mencionado nas condenações, não será feita a análise porque conforme mencionado no primeiro capítulo, o nexo causal só tem relevância nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico, que são os crimes materiais. Nos de mera conduta, em que o resultado naturalístico é impossível e nos formais – como é o caso da omissão de socorro -, em que o resultado é irrelevante para a consumação, não há que se falar em nexo causal, mas apenas em nexo normativo entre o agente e a conduta.

A análise e conseqüente identificação dos resultados buscados partiu do estudo teórico dos elementos do fato típico, teorias de concepção de conduta, teorias para identificação do nexo de causalidade e teoria da imputação objetiva, temas que foram estudados nos dois capítulos anteriores.

3.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

3.1.1 Apelação Criminal 2003.024434-4, de 31/08/04. Relator: Des. Solon d'Eça Neves.

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE PROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDÃO JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE DOR MORAL SOFRIDA PELO AGENTE - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO ARTIGO 107, INCISO IX, DO CÓDIGO PENAL.

Da leitura da ementa extrai-se que em primeiro grau o acusado foi condenado por ter causado a morte de um parente próximo, em acidente de trânsito. A defesa recorreu solicitando a aplicação do perdão judicial, o que foi deferido em segundo grau, sendo declarada a extinção da punibilidade. A conduta do acusado foi considerada como a ação que resultou na morte da vítima. Evidencia-se assim que a concepção de conduta é a ditada pela Teoria Finalista da Ação, como acontecimento final e não meramente causal.

A teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado, bem como a totalidade dos antecedentes, pois a circunstância de serem acusado e vítima parentes acarretou a extinção da punibilidade, pelo perdão judicial. Não houve a utilização dos conceitos de risco proibido ou incremento do risco, então não foi aplicada a teoria da imputação objetiva. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 01

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.2 Apelação Criminal 2006.004438-5, de 28/03/06. Relator: Des. Amaral e Silva.

PROCESSUAL E PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - CHUVA - DERRAPAGEM EM CURVA - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - CONDOTA QUE VITIMOU SOBRINHO DE APENAS TRÊS ANOS DE IDADE - DESNECESSIDADE DE REPRESSÃO ESTATAL - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nesse caso o juiz de primeiro grau condenou o acusado por homicídio culposo de trânsito porque este, conduzindo seu veículo de forma imprudente, com condições climáticas desfavoráveis, sem tomar o devido cuidado, perdeu o controle e causou um acidente, resultando na morte da vítima, que era seu sobrinho. A defesa recorreu solicitando a aplicação do perdão judicial, o que foi deferido em segundo grau, sendo declarada a extinção da punibilidade. Da mesma maneira que no acórdão anterior, a conduta do acusado foi considerada como a ação que resultou na morte da vítima, tendo sido utilizada a concepção de conduta prevista na Teoria Finalista da Ação. Não houve aplicação da teoria da imputação objetiva.

Também aqui, a identificação do nexo de causalidade foi fundamentada na *conditio sine qua non* porque todos os antecedentes - pista molhada, chuva, direção sem o cuidado necessário – faz parte do liame causal. Além disso, a circunstância de serem acusado e vítima parentes acarretou a extinção da punibilidade, pelo perdão judicial. Novamente, não se verificam os elementos constitutivos das teorias da causalidade adequada e da relevância jurídica. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 02

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.3 Apelação criminal 2003.002902-8, de 27/10/03, Relator: Des. Sérgio Paladino.

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 302, 305²⁷ E 306, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A PROVA SERIA INSUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão versa sobre o pedido de reforma da decisão de primeiro grau que condenou o acusado pelos delitos de homicídio culposo, omissão de socorro e direção sob a influência de álcool, em concurso material. A conduta do acusado de estar embriagado e neste estado conduzir um veículo foi considerada como a ação que causou o acidente, identificando-se claramente a Teoria Finalista da Ação. A teoria do nexó de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado. Quanto à teoria da imputação objetiva, não foi aplicada. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 03

Concepção de Conduta	Teoria – Nexó Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.4 Recurso Criminal 2006.015514-5, de 27/06/06, Relator: Des. Amaral e Silva.

Trata-se de um recurso interposto porque o juiz de primeiro grau não observou a determinação do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incorrendo em nulidade. Essa decisão não julgou a autoria e a

²⁷ O delito de omissão de socorro previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/97, que se trata de delito formal, não está abrangido nos critérios desta pesquisa.

materialidade, não sendo possível identificar a concepção de conduta utilizada e a teoria do nexo de causalidade.

3.1.5 Apelação Criminal 2006.016389-8, de 20/06/06, Relator: Des. Torres Marques.

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - PARECER DA PROCURADORIA OPINANDO TÃO-SOMENTE PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RETORNO À PROCURADORIA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MÉRITO RECURSAL CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302 DO CTB) - RECURSO DA ACUSAÇÃO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) EM CONCURSO FORMAL - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO CORRETAMENTE APLICADO - ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVE PELO MAIS GRAVE DOSIMETRIA DA PENA - INSURGÊNCIA CONTRA AS PENAS APLICADAS POR CONSIDERÁ-LAS EXACERBADAS E SEM FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REPRIMENDA ADEQUADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA RETROATIVA - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.

Da leitura da ementa extrai-se que em primeiro grau o acusado foi condenado por ter causado a morte de um parente próximo, em acidente de trânsito. O Ministério Público recorreu solicitando a condenação também pelo delito de conduzir o veículo sob a influência de álcool, o que foi indeferido em segundo grau em razão do princípio da consunção²⁸, sendo por fim extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, na

²⁸ O princípio da consunção é uma das alternativas previstas para solucionar um caso de conflito aparente de normas. De acordo com Jesus (2005, p. 114): "Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa".

sua forma retroativa²⁹. Considerando que foi extinta a punibilidade com base na prescrição, não houve condenação ou absolvição em sede de recurso, não sendo possível identificar a concepção de conduta e a teoria do nexo de causalidade.

3.1.6 Apelação Criminal 2005.015913-3, de 19/07/05, Relator: Des. Amaral e Silva.

PENAL E PROCESSUAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGENTE QUE, AO CRUZAR RODOVIA PREFERENCIAL, NÃO TOMA AS DEVIDAS CAUTELAS, VINDO CORTAR BRUSCAMENTE A FRENTE DE UMA MOTOCICLETA, CAUSANDO A MORTE DO CONDUTOR - CULPA CARACTERIZADA - INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM MATÉRIA PENAL - REPRIMENDA APLICADA ADEQUADAMENTE - SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRAZO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Em primeiro grau o acusado foi condenado por ter causado a morte da vítima, por colidir seu veículo com um ciclista, após a realização de manobra imprudente. A defesa recorreu solicitando a absolvição e exclusão da pena de suspensão da habilitação para dirigir, o que foi indeferido em segundo grau. Assim como nos casos anteriores, aqui também a conduta imprudente do acusado foi identificada como a ação que causou o resultado final, sendo utilizada a Teoria Finalista da Ação.

A teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado, bem como a totalidade dos antecedentes. Não se verificam os elementos constitutivos da causalidade adequada e da relevância jurídica. Também nesse caso, não foi aplicada a teoria da imputação objetiva, pois não fez parte do julgamento a identificação do risco proibido ou do risco permitido. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

²⁹ Prevê a Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Tabela nº 04

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.7 Apelação criminal 2004.034154-4, de 18/07/06, Relator Des. Sérgio Paladino.

HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO QUE EVIDENCIA O COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DO RÉU. CULPA CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. Pratica o delito definido no art. 302, o Código de Trânsito Brasileiro, o agente que conduz veículo em via pública sem a necessária cautela e provoca sinistro de que resulta vítima fatal.

Nessa ementa observa-se que o acusado foi condenado por ter causado a morte da vítima, em acidente de trânsito, agindo com imprudência. A defesa recorreu solicitando a absolvição e exclusão da pena de suspensão da habilitação para dirigir, mas os juízes de segundo grau mantiveram a decisão inicial. Não foram aplicados os conceitos da teoria da imputação objetiva. Foi aplicada a Teoria Finalista da Ação, como concepção de conduta e a equivalência dos antecedentes, como teoria do nexos de causalidade. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 05

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.8 Apelação criminal 2003.029739-1, de 17/02/04, Relator: Des. Maurílio Moreira Leite

Homicídio culposo ocorrido em acidente automobilístico e embriaguez ao volante. Agente que, embriagado, perde o controle do veículo e invade sua contramão de direção, atingindo motociclista que seguia em sentido contrário. Materialidade e autoria comprovadas documentalmente e por depoimento de testemunhas oculares. Condenação mantida. Absorção, contudo, do delito menos grave pelo homicídio. Exclusão, da sentença, da condenação pelo crime de embriaguez ao volante. Pena-base. Fixação acima da mínima com a devida fundamentação. Detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Penas cumulativas, decorrentes de expressa disposição legal. Inviabilidade de supressão desta última. Prazo de duração a ser estabelecido em conformidade com os critérios utilizados para a fixação da pena-base, devendo, se resultar acima do mínimo legal, obedecer a mesma proporção daquela. Redução. Pena substitutiva de prestação pecuniária em favor da família da vítima. Valor a ser estipulado de acordo com a situação econômica do condenado e a extensão dos danos sofridos pela vítima, com a devida fundamentação na sentença. Minoração. Recurso parcialmente provido.

A condenação de primeiro grau foi por homicídio culposo de trânsito, porque o acusado dirigiu seu veículo embriagado, portanto de forma imprudente. A conduta do acusado foi considerada como ação humana que gerou o resultado. Evidencia-se assim que a concepção de ação é a ditada pela Teoria Finalista da Ação, como acontecimento final e não meramente causal.

Não houve aplicação da teoria da imputação objetiva. A teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado, bem como a totalidade dos antecedentes. A conclusão pode assim ser ilustrada:

Tabela nº 06

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.9 Apelação Criminal 2003.004365-9, de 15/04/03, Relator Des. Torres Marques.

CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AGENTE EMBRIAGADO QUE IMPRUDENTEMENTE ABALROA A TRASEIRA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA A SUA FRENTE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO³⁰ - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CTB - NÃO INCIDÊNCIA - MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE BEM JURÍDICO A SER TUTELADO - CRIME IMPOSSÍVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CRIME DE PERIGO ABSORVIDO PELO CRIME DE DANO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, V, E 115 DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O juiz de primeiro grau condenou o acusado por homicídio culposo de trânsito porque conduzindo seu veículo de forma imprudente, estando embriagado, causou o acidente. A defesa recorreu solicitando a absolvição baseando-se na tese de crime impossível, mas em segundo grau foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Desta forma, como não houve condenação nem absolvição, não é possível a análise da concepção de conduta, teoria do nexos de causalidade e aplicação da teoria da imputação objetiva.

³⁰ O delito de omissão de socorro previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/97 não está abrangido nos critérios desta pesquisa.

3.1.10 Apelação Criminal 2003.003121-9, de 13/05/03, Relator: Des. Torres Marques.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DELITO ABSORVIDO PELO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS QUANTO AO HOMICÍDIO CULPOSO - AGENTE QUE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ DIRIGE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE, EM RAZÃO DE SUA IMPRUDÊNCIA, VEM A CAPOTAR OCASIONANDO A MORTE DO CARONEIRO - CONDENAÇÃO MANTIDA NESTE PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A condenação de primeiro grau foi por homicídio culposo de trânsito, porque o acusado dirigiu seu veículo embriagado, portanto de forma imprudente, acabou capotando o carro. A conduta do acusado foi considerada como a ação causadora do acidente que resultou na morte da vítima, tendo sido utilizada a concepção de conduta da Teoria Finalista da Ação, como acontecimento final. Não houve aplicação da teoria da imputação objetiva.

A teoria do nexos de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado, bem como a totalidade dos antecedentes. A conclusão pode assim ser ilustrada:

Tabela nº 07

Concepção de Conduta	Teoria – Nexos Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.11 Apelação Criminal 2006.045315-1, de 10/04/07, Relator Des. Amaral e Silva.

PENAL E PROCESSUAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - AGENTE QUE OBSERVA AO LONGE CICLISTA ZIGUEZAGUEANDO E DEIXA DE TOMAR AS CAUTELAS

EXIGÍVEIS - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM MATÉRIA PENAL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - REPRIMENDA APLICADA ADEQUADAMENTE - EXEGESE DOS ARTIGOS 293 E 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO DESPROVIDO.

A ementa indica que a condenação de primeiro grau foi por homicídio culposo de trânsito, porque o acusado dirigindo em velocidade superior à permitida colidiu com um ciclista. Verifica-se a aplicação da Teoria Finalista da Ação, porque a conduta culminou no resultado final. A teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do. Novamente, não foi aplicada a teoria da imputação objetiva. A conclusão pode assim ser ilustrada:

Tabela nº 08

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.12 Apelação Criminal 2002.018779-3, de 08/10/02, Relator: Des. Jaime Ramos.

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE ULTRAPASSA MOTOCICLETA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E PRODUZ A QUEDA DA CONDUTORA - CULPA CARACTERIZADA - FATO PREVISÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - INOPORTUNIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A condenação de primeiro grau foi de homicídio culposo por ter o acusado, condutor de caminhão, ao realizar ultrapassagem sem os devidos cuidados, derrubar uma motociclista e causar a morte dela. A conduta do acusado, de não tomar os devidos cuidados na ultrapassagem, foi considerada como a ação típica, identificando-se claramente a Teoria Finalista da Ação. A teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes. Não fundamentaram a decisão os requisitos para a aplicação da teoria da imputação objetiva. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 09

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.13 Apelação Criminal 2002.016193-0, 08/10/02, Relator: Des. Jaime Ramos.

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO - CONDUTOR DE ÔNIBUS QUE CRUZA VIA PREFERENCIAL SEM CAUTELA, CORTANDO A FRENTE DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA COM VELOCIDADE EXCESSIVA - CULPA DAQUELE CARACTERIZADA - INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO ÂMBITO PENAL - RECURSO DESPROVIDO - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA.

Trata-se de um caso de condenação por homicídio culposo de trânsito, em que o acusado conduzindo um ônibus, sem a devida cautela, ingressou em um cruzamento e colidiu com uma motocicleta. O recurso da Defesa versa sobre a concorrência de culpas, sendo julgado improcedente e mantida a decisão inicial, identificando-se claramente a Teoria Finalista da Ação.

Novamente, a teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do

resultado. Não foi aplicada a teoria da imputação objetiva. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 10

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.14 Apelação criminal 2003.003833-7, de 08/04/03, Relator: Des. Maurílio Moreira Leite.

Homicídio culposo. Artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97. Autoria e materialidade caracterizadas. Réu que, embriagado, invade o acostamento e atropela ciclista que lá transitava, causando a morte deste. Culpa evidente. Condenação mantida. Se o acusado, embriagado, adentra no acostamento sem a devida cautela, dando causa a atropelamento e conseqüente morte de ciclista, age com manifesta imprudência, devendo responder pelo delito de homicídio culposo. Condução de veículo sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Absorção pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação pela conduta do artigo 306 do Código de Trânsito e adequar a pena aplicada.

Em primeiro grau, a condenação foi baseada nas provas de autoria e de materialidade de que o acusado, embriagado, invadiu o acostamento e atropelou um ciclista, causando-lhe a morte. O recurso da defesa foi provido em parte, para excluir a conduta individual do art. 306, sendo mantida a condenação pelo homicídio culposo. Nota-se então que a embriaguez e a condução do veículo sem os cuidados necessários fizeram parte da ação, então foi aplicada a Teoria Finalista da Ação. Não foi aplicada a teoria da imputação objetiva. E com relação à teoria do nexo de causalidade, está evidente que é a *conditio sine qua non*, porque todos os antecedentes – embriaguez, direção perigosa, etc – foram

considerados como causa para a produção do resultado. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 11

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.15 Apelação criminal 2004.014900-0, de 08/03/05, Relator: Juiz Jânio Machado.

Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Negligência e imprudência caracterizadas. Caracteriza negligência o comportamento do motorista que dirige veículo automotor sem a adaptação necessária para sua condição física, exigida pelo órgão de trânsito. Age com culpa, na modalidade imprudência, o motorista que adentra via preferencial sem as cautelas necessárias, vindo a colher a vítima que por ali trafegava com sua motocicleta.

Nessa jurisprudência, a condenação foi baseada nas provas de autoria e de materialidade de que o acusado, negligentemente, dirigiu o carro sem a adaptação necessária para a sua condição de deficiente físico e, agindo imprudentemente, adentrou em via preferencial sem as cautelas necessárias, causando a morte de um motociclista, sendo a sentença mantida em segundo grau.

Assim como nos casos anteriores, foi aplicada a Teoria Finalista da Ação, sendo identificada a conduta negligente e imprudente do acusado como ação típica. A teoria do nexo de causalidade é a equivalência dos antecedentes, porque todos os antecedentes foram considerados como causa para a produção do resultado. A teoria da imputação objetiva não foi aplicada. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 12

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.16 Apelação criminal 2003.003358-0, de 06/05/03, Relator Des. Irineu João da Silva.

HOMICÍDIO CULPOSO - CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97) - COLISÃO DE AUTOMÓVEL QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - EXCESSO DE VELOCIDADE - CONFISSÃO - TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - CULPA DO MOTORISTA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. PENA CRIMINAL - INCIDÊNCIA DE CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO (OMISSÃO DE SOCORRO - ART. 302, III, LEI. 9.503/97) QUE NÃO ESTAVA DESCRITA NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO.

Nessa ementa o acusado foi condenado pelo delito de homicídio culposo porque colidiu com outro veículo, e dirigia com excesso de velocidade, causando a morte do outro condutor. O recurso da Defesa pleiteando a absolvição não foi provido, sendo mantida em parte a sentença, para afastar uma causa de aumento que não foi descrita na denúncia. Foi aplicada a Teoria Finalista da Ação.

E com relação à teoria do nexo de causalidade, está evidente que é a *conditio sine qua non*, porque todos os antecedentes foram considerados como causa para a produção do resultado. Não foi utilizada a teoria da imputação objetiva. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 13

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.17 Apelação criminal 2004.000783-3, de 06/04/04, Relator: Des. Sérgio Paladino.

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFRAÇÃO AO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A PROVA SERIA INSUFICIENTE PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS À SACIEDADE. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Versa o acórdão sobre condenação de homicídio culposo de trânsito em que o acusado, sem a cautela necessária, obstruiu a passagem de motocicleta e causou a morte da vítima. O recurso da defesa, postulando a absolvição por ausência de provas, não foi provido, sendo mantida a decisão de primeiro grau. Neste caso, não foi utilizada a teoria da imputação objetiva, a concepção de conduta utilizada foi a da Teoria Finalista da Ação e a Teoria do Nexo Causal foi a *conditio sine qua non*. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 14

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.1.18 Apelação Criminal 2002.022578-4, de 05/11/02, Relator: Des. Jaime Ramos.

Apelação Criminal – Homicídio Culposo de Trânsito – Réu menor de 21 anos à data do crime – prescrição retroativa contada pela

metade – extinção da punibilidade do apelante – Exame do Mérito Prejudicado. Se o réu era menor de 21 anos à data do crime, a contagem do prazo prescricional se reduz à metade. E, se a pena concretizada na sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público, não é superior a dois anos, verifica-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, se da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença decorreu lapso temporal superior a dois anos.

Em segundo grau foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, não sendo possível analisar a concepção de conduta, teoria do nexo causal preponderante e eventual aplicação da teoria da imputação objetiva, porque não houve decisão condenatória ou absolutória.

3.1.19 Apelação Criminal 01.015514-1, de 02/04/02, Relator: Juiz Torres Marques.

Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Pleiteada a incidência da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, II, do CTB – Atropelamento da vítima na calçada – fato descrito na denúncia – Recurso provido.

O acórdão versa sobre o pedido de reforma parcial da decisão de primeiro grau que condenou o acusado por atropelamento como incurso nos delitos de homicídio culposo e embriaguez ao volante. Em segundo grau foi dado provimento ao recurso, para julgar absorvido o delito de embriaguez pelo de homicídio. A conduta do acusado de estar embriagado e nesta condição atropelar a vítima foi considerada como a ação típica, identificando-se claramente a Teoria Finalista da Ação. Não foi aplicada a teoria da imputação objetiva. E a teoria do nexo de causalidade que fundamenta a decisão é a da equivalência dos antecedentes porque a conduta imprudente do motorista foi considerada como causa para a produção do resultado, assim como a embriaguez. A conclusão da análise pode ser assim ilustrada:

Tabela nº 15

Concepção de Conduta	Teoria – Nexo Causal	Imputação Objetiva
Teoria Finalista da Ação	Equiv. dos Antecedentes	Não foi aplicada

3.3 ANÁLISE GLOBAL

A verificação das 15 jurisprudências consistiu em analisar o caso prático apreciado pelo Poder Judiciário em primeira e segunda instâncias, demonstrando a forma como a conduta foi definida no julgamento, bem como a maneira de identificação do nexos de causalidade e a eventual aplicação da teoria da imputação objetiva. O resultado total foi a coincidência entre todas as decisões com relação aos três aspectos perquiridos, traçando-se o perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação aos delitos de homicídio culposo de trânsito.

A análise do primeiro critério, que foi a concepção de conduta, demonstrou que em todas as decisões foi utilizado o entendimento proposto pela Teoria Finalista da Ação. E isso porque a transcrição das ementas indicou que no julgamento a ação humana consistiu no exercício de uma ação finalista. Além disso, o poder humano de prever os possíveis efeitos da sua atividade – que faz parte da definição dos requisitos do Finalismo - enquadra-se na imprudência presente na conduta dos acusados, que sem tomar os devidos cuidados necessários para dirigir em condições chuvosas, estando embriagados ou com velocidade superior à permitida, resultou na morte das vítimas, com a tipificação do fato.

No item 3.2.3, que versa sobre a apelação criminal 2003.002902-8, de 27/10/03, que manteve a decisão de primeiro grau de condenação pelos delitos de homicídio culposo e direção sob a influência de álcool percebe-se que a conduta do acusado de estar embriagado e neste estado conduzir um veículo foi considerada como a ação humana responsável pelo o

acidente. Da mesma forma, o item 3.1.17 que transcreveu a apelação criminal 2004.000783-3, de 06/04/04, em que foi mantida a sentença inicial porque o acusado sem o devido cuidado obstruiu a passagem de uma motocicleta, demonstra que a concepção de conduta é a do Finalismo.

Em nenhuma jurisprudência foi identificada a concepção proposta pelo Causalismo, porque a conduta não foi em nenhum momento concebida pelos julgadores como um simples comportamento e sempre importou a apreciação sobre a sua ilicitude ou reprovabilidade. Não foi verificada também nos casos analisados a definição proposta pela Teoria Social da Ação, porque não foi apreciada a relevância social da conduta em nenhum caso, nem foi dada importância exagerada ao desvalor do resultado, pelo contrário.

Prosseguindo na verificação, quanto à aplicação da Teoria do Nexo de Causalidade, nas 15 jurisprudências analisadas a identificação do nexo causal foi fundamentada na teoria da equivalência dos antecedentes, para a qual todos os antecedentes do resultado possuem relevância causal, sendo que nenhum elemento de que depende a sua produção foi excluído. E isso pôde ser observado porque nas decisões de segundo grau que mantiveram as de primeiro grau todos os antecedentes do delito foram considerados como causa do resultado, sem exclusão de nenhuma causa.

No item 3.1.19, que transcreveu a apelação criminal nº 01.015514-1, de 02/04/02 e em segundo grau concedeu provimento parcial ao recurso, condenando o acusado por homicídio culposo, a conduta imprudente do motorista e a sua ingestão de bebida alcóolica anterior foi considerada como causa para a produção do resultado, tendo sido aplicada a *conditio sine qua non*. De igual forma, a ementa do item 3.1.16, que é a apelação criminal 2003.003358-0, de 06/05/03 e trata de uma condenação não reformada pelo tribunal, por homicídio culposo por excesso de velocidade, demonstra que a conduta imprudente, sem os cuidados necessários e o excesso de velocidade foram contados como antecedentes do homicídio no processo indutivo hipotético de eliminação.

Em nenhum dos 15 casos a identificação do nexo de causalidade foi fundamentada na Teoria da Causalidade Adequada, porque todos os antecedentes, sem exceção, foram considerados para a produção do resultado no julgamento, nem foram mencionados os conceitos de *contribuição efetiva* e *idoneidade individual mínima*, que são requisitos da referida teoria. Não foi utilizada também a Teoria da Relevância Social, já que em nenhuma jurisprudência para identificar o nexo causal foi extrapolado o terreno da pura causalidade para ingressar no campo normativo.

Por último, com relação à eventual aplicação da teoria da imputação objetiva nos julgados, não foi verificada em nenhuma das 16 jurisprudências, podendo-se afirmar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é partidário dessa corrente doutrinária. As decisões, sem exceção, consideraram o nexo naturalístico atrelado à categoria normativa, sem levar em conta as categorias normativas *risco proibido* e *realização do risco* na prática da conduta com infração à norma, requisitos indissociáveis para a aplicação da referida teoria.

Na apelação criminal nº 2003.029739-1, de 17/02/04, que está no item 1.3.8, em que houve a condenação por homicídio culposo não ocorreu na decisão do tribunal a transcendência do nexo de causalidade e a culpa já foi apreciada de início, e não em um segundo momento, como prevê a imputação objetiva. Na mesma orientação, no julgamento da apelação criminal nº 2006.004438-5, de 28/03/06, transcrita no item 3.1.2. não houve redução do âmbito de abrangência da equivalência dos antecedentes e o juízo de tipicidade considerou estritamente a culpa do acusado.

A hipotética aplicação da Teoria da Imputação Objetiva na apelação criminal nº 2006.004438-5, de 28/03/06, item 3.1.2, justificaria a manutenção da condenação porque desobedecendo as regras e infringindo seu dever objetivo de cuidado, dirigiu sem a cautela necessária em um dia chuvoso, com pista escorregadia, produzindo um risco proibido. Acaso o tribunal tivesse considerado que o motorista agiu com prudência e que realmente a chuva

prejudicou seus reflexos, o condutor teria oferecido um risco tolerado pela sociedade e a conduta seria considerada atípica.

Dessa análise global extrai-se a conclusão de que o perfil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em matéria criminal, com relação aos delitos de homicídio culposo de trânsito cujas decisões foram proferidas entre 2000 e 2007, pode ser caracterizado: pela adoção da Teoria Finalista da Ação como concepção de conduta; da Teoria da Equivalência dos Antecedentes, como teoria preponderante do nexos causal e pela não aplicação da Teoria da Imputação Objetiva. A conclusão pode ser ilustrada conforme a tabela a seguir:

Tabela nº 16

Concepção/Teoria adotada	Total
Conduta/Teoria Finalista	100 %
Conduta/Teoria Social	0 %
Conduta/Teoria Causal	0 %
Teoria da Relevância Jurídica	0 %
Teoria da Causalidade Adeq.	0 %
Eqüivalência dos Antecedentes	100%
Teoria da Imputação Objetiva	0 %

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa iniciou com uma breve introdução sobre a teoria do crime, abordando-se o conceito formal, material e analítico. Para este último, e considerada pela doutrina como a definição mais adequada, crime é um fato típico e antijurídico, sendo ainda culpável para parte da doutrina. A partir da decomposição do fato típico, demonstrou-se que seus elementos formadores são: conduta humana, resultado, nexô causal e tipicidade.

Foi assim situado o nexô de causalidade como um dos elementos do fato típico e analisados sinteticamente os demais objetivando-se uma compreensão exata do assunto. Procurando definir a Conduta, foram abordadas as principais teorias que dispõem sobre a concepção da ação: Causal, Adequação Social e Finalista da Ação.

Definiu-se Resultado como a modificação do mundo exterior causada pela Conduta, existindo duas teorias sobre a sua natureza: a naturalística e a jurídica ou normativa. Para a primeira, o resultado é representado pela relação final entre a conduta e a modificação exterior e para a segunda, é a lesão ou perigo de lesão a um interesse penalmente relevante, não importando se a conduta deu ou não causa a uma modificação do mundo externo a ela. Tratou-se da Tipicidade, como correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora.

Discorreu-se sobre a relevância jurídica da Relação Causal, definindo-a como o elo de ligação que se estabelece entre a Conduta do agente e o Resultado naturalístico, sendo estudadas as Teorias da Equivalência dos Antecedentes, Causalidade Adequada e Relevância Jurídica. Ressaltou-se que o Nexô Causal só tem importância nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico, que são os crimes materiais.

Discutiu-se a Crise do Dogma Causal, porque na atualidade a doutrina entende que uma teoria causal não consegue delimitar com acerto quais ações devem ou não ser consideradas típicas e também porque a Teoria da

Equivalência dos Antecedentes em diversos casos não tem sido a solução mais justa e eficiente.

Tratou-se da Teoria da Imputação Objetiva, que se apresenta como um complemento corretivo e de superação dessa crise, tendo como principais teóricos Claus Roxin e Günter Jakobs. A aplicação da teoria significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido, além da produção de um resultado jurídico relevante.

Foram analisadas 15 (quinze) jurisprudências extraídas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a partir das quais foram verificados os seguintes critérios: Teoria orientadora da concepção de conduta, Teoria preponderante do nexos de causalidade e eventual aplicação da Teoria da Imputação Objetiva.

Da análise global foi possível identificar o posicionamento teórico-jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em matéria criminal, com relação ao julgamento dos delitos de homicídio culposo de trânsito, traçando-se o seguinte perfil: adoção da Teoria Finalista da Ação como concepção de conduta; adoção da Teoria da Equivalência dos Antecedentes, como teoria preponderante do nexos causal e não aplicação da Teoria da Imputação Objetiva.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. ampl. Recife: Inojosa, 1977, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Cezar Roberto. **Erro de tipo e erro de proibição** : Uma análise comparativa. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 127 p.

BONTAO, Gilson. **Direito penal e processual penal**: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural paulista, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **As funções do processo penal**. 1.ed. Campinas: Apta, 2004.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1956.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. I. tomo II: arts. 11 ao 27. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GALVÃO, Fernando. **Imputação objetiva**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1966, v. I, t. I.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral, culpabilidade e teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal; decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAKOBS, Günther. **Imputação objetiva do direito penal**. Trad. André Luís Gallegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Imputação Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LISZT, Franz Von. **A teoria finalista no direito penal**. Trad. Rolando Maria da Luz. 2. ed. São Paulo: Campinas, 2005.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale**. 5. Ed. Bolonha: Nicola Zamichelli, 1951.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 179

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Luiz Régis. **Elementos de direito penal : parte geral**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. bras. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 45.

_____. **Problemas básicos do derecho penal**. Trad. Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Ed. Réus, 1976.

SANTANA, Selma Pereira de. **Atualidades do delito culposo**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 10, n. 114, p. 6, maio 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120. São Paulo: Atlas, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** : parte geral. 4.ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WELZEL, Hans. **O Novo sistema jurídico-penal: Uma introdução à doutrina finalista**. Tradução, prefácio e notas de Luis Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal: parte geral**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1976.

ANEXOS

ANEXO A – CRITÉRIOS DA PESQUISA

Poder Judiciário de Santa Catarina - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisar por documento que contenha:

Todas as palavras:	<input type="text"/>
Frase exata:	<input type="text" value="homicídio culposo de trânsito"/>
Uma destas palavras:	<input type="text"/>
Nenhuma das palavras:	<input type="text"/>

Ementa:

Nº do acórdão (Processo):

Classe do acórdão:

Relator:

Data da decisão: de até

Esta base contém 244.684 Acórdãos

Resultado por página:

Marcar termos com a cor:

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Aplicar-se à visualização do documento na íntegra.

Concluído Intranet local

ANEXO B – RESULTADO DA CONSULTA *ON LINE* COM OS PARÂMETROS INFORMADOS

Poder Judiciário de Santa Catarina - Microsoft Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/PesquisaAvancada.do>

Pesquisar por documento que contenha:

Todas as palavras:

Frase exata:

Uma destas palavras:

Nenhuma das palavras:

Ementa:

Nº do acórdão (Processo):

Classe do acórdão:

Relator:

Data da decisão: de até

Esta base contém 244.684 Acórdãos

Resultados: 1 - 20 de 20 Acordãos

Resultado por página
20 registros

Marcar termos com a

Aplicar-se à visualização do documento na íntegra.

Concluído Intranet local